

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PR 44/2017**

**PARECER Nº 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 44/2017, que institui o prêmio jornalista Carlos Chagas da Câmara Legislativa, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

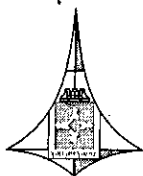
A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 44/2017, de autoria do deputado Raimundo Ribeiro, que "*institui o prêmio jornalista Carlos Chagas da Câmara Legislativa, e dá outras providências*".

O art. 1º reproduz a ementa e informa que o prêmio será concedido anualmente às melhores matérias veiculadas no Distrito Federal. O § 1º prevê que a escolha se dará entre os jornalistas do Distrito Federal. O § 2º prevê 4 categorias: jornais e mídias impressas, TV / Rádio, *webjornalismo* e estudantes. O § 3º trata das inscrições.

O art. 2º fica o comitê gestor do prêmio referido no art. 1º.

O art. 3º trata da premiação, que consiste na outorga do prêmio referido no art. 1º e dinheiro.

O art. 4º prevê que as matérias premiadas serão expostas na CLDF.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

O art. 5º trata da comissão que selecionará as matérias jornalísticas.

O art. 6º dispõe sobre a escolha dos premiados, a se dar por meio de júri oficial e popular.

O art. 7º trata do recebimento da premiação pelos vencedores ou representantes legais.

O art. 8º dispõe que as despesas correrão à conta do orçamento da CLDF.

O art. 9º trata da revisão dos prêmios, que poderá ocorrer por ato da Mesa Diretora.

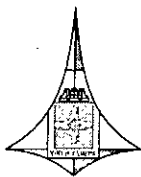
Os arts. 10 e 11 trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma o seguinte: "*a Câmara Legislativa do Distrito Federal lança o PRÊMIO JORNALISTA CARLOS CHAGÁS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL com o intuito de divulgar e estimular o trabalho dos jornalistas que cobrem as atividades do Poder Legislativo do Distrito Federal, além de incentivar a divulgação das Leis e trabalhos Legislativos da CLDF. A premiação visa estimular a cobertura jornalística debatidos no âmbito do Parlamento do DF, como forma de valorizar a atuação dos parlamentares como agentes fomentadores da paz social e aproximá-los do cidadão. Além disso, as premiações pretendem valorizar iniciativas de jornalistas do DF que contribuam para a compreensão do trabalho e da importância de um Poder Legislativo forte e atuante*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na Mesa Diretora, sem emendas.

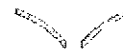
Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

*fele*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

A presente proposição trata da criação do Prêmio Jornalista Carlos Chagas, a ser concedido anualmente às melhores matérias veiculadas no Distrito Federal pelos profissionais do jornalismo. Essa matéria é afeita aos serviços administrativos da CLDF, matéria de sua competência privativa, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

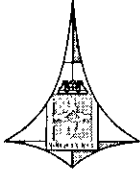
.....

*II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos.*

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.

No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

No Regimento Interno não há iniciativa privativa de proposições que tratem de serviços administrativos, de sorte que ela cabe a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis em geral e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Dentre os dispositivos da LODF, merece destaque o art. 260:

*Art. 260. É responsabilidade do Poder Público a promoção da cultura regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.*

*Parágrafo único. A regionalização da produção cultural, artística e jornalística dar-se-á conforme o estabelecido em lei.*

Em outras palavras, o PR 44/2017 concretiza o comando constitucional do parágrafo único do art. 260 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destaque-se também que o PR 44/2017, ao estabelecer premiação no âmbito da CLDF, segue linha já adotada por esta Casa na Resolução nº 259/2012, que institui o Troféu Câmara Legislativa do Distrito Federal para filmes produzidos no Distrito Federal e dá outras providências, e na Resolução nº 283/2017, que institui o Prêmio Darcy Ribeiro, destinado a reconhecer e premiar o destacado desempenho de alunos, professores e escolas da rede de ensino do Distrito Federal, bem como projetos por eles desenvolvidos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 44/2017 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**